



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.470 - PI (2022/0121957-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : M B P (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO - PI002975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade da agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, orienta a prática de abuso de sexual contra a vítima, sua própria enteada, de apenas de 11 anos, orientando ainda que fossem tiradas fotos íntimas da menor para prejudicar a imagem desta e de sua família.

2 Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o *habeas corpus* coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

3. "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a) FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, pela parte: AGRAVANTE: M B
P

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.470 - PI (2022/0121957-1)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : M B P (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO - PI002975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fl. 340-349).

Sustenta a Defesa que "a representação do Ministério Público Estadual para o Decreto de Prisão Preventiva da paciente omitiu o depoimento de G. B. O. que esteve no local dos fatos, o Juiz de primeiro grau acolheu a representação do Ministério Público" (fl. 356), argumentando que o acórdão do Tribunal de origem apenas reiterou a decisão de primeiro grau sem acréscimo.

Destaca que "A r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, apesar da redação dos arts. 315 e 316, ambos do Código de Processo Penal, não apresentou nenhuma manifestação acerca da necessidade de revisão da prisão preventiva após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias" (fl. 357).

Ressalta que "A paciente tem um filho com 03 (três) anos de idade e em decorrência do DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA foi removida da cidade de Colônia do Gurguéia para a Cidade de Teresina - distante mais de 660 km (seiscentos e sessenta quilômetros) da sua residência, apesar do pai da criança cuidá-lo, mesmo assim, a mesma vem sofrendo várias consequências em razão da ausência da sua genitora" (fl. 363).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo seja submetido à Turma.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.470 - PI (2022/0121957-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 346-349):

[...]

Como se vê, o decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea baseada na gravidade concreta da conduta e periculosidade da paciente, uma vez que “A materialidade e indícios de autoria também restaram provados pelos depoimentos da vítima, de 11 (onze) anos de idade e da Sra. A. N. N. de S. G. (avó da infante A. C.N.G.A), além das declarações voluntariamente prestadas pelo menor B. F. A., que apontaram que a requerida, aproveitando-se do vínculo afetivo estabelecido com a vítima e astuciosamente com o menor Breno, planejou e incitou a prática criminosa em face da menor, orientando inclusive, como deveriam se dar os atos libidinosos e solicitando de Breno os registros fotográficos dos atos”.

Assim, consoante as provas e depoimentos que constam nos autos, bem como Relatório do Conselho Tutelar, em um dia em que o pai da menor não estava em casa, a paciente, convidou sua enteada, de apenas 11 anos para sair e omitiu que havia convidado também outro menor, levando-os a um local em que consumiram bebida alcoólica. Ao retornarem para a residência, colocou os adolescentes em um mesmo quarto e orientou o menor a cometer o abuso sexual e, ainda entregou ao menor o próprio celular, orientando-o a deixar marcas na menor e tirar fotos íntimas, que depois foram mostradas ao pai da menor, a fim de prejudicar a imagem da menor.

[...]

A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, orienta a prática de abuso de sexual contra a vítima, de apenas de 11 anos, orientando ainda que fossem tiradas fotos íntimas da menor, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014.

Havendo, ainda, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Posto isso, o Tribunal de origem afastou a concessão de prisão domiciliar nos seguintes termos (fls. 24-25):

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que "A violência do crime imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(estupro de vulnerável) afasta a concessão da prisão domiciliar, conforme art. 318-A, I, do CPP" (fl. 58).

No caso, a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, no entanto, verifica-se a gravidade concreta da conduta delituosa e as expressas vedações legais, contidas no inciso I, do art. 318-A, do Código de Processo Penal. Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal:

[...]

Assim, constata-se que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Como visto, o decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea baseada na gravidade concreta da conduta e periculosidade da agravante, visto que "A materialidade e indícios de autoria também restaram provados pelos depoimentos da vítima, de 11 (onze) anos de idade e da Sra. A. N. N. de S. G. (avó da infante A.C.N.G.A), além das declarações voluntariamente prestadas pelo menor B. F. A., que apontaram que a requerida, aproveitando-se do vínculo afetivo estabelecido com a vítima e astuciosamente com o menor Breno, planejou e incitou a prática criminosa em face da menor, orientando inclusive, como deveriam se dar os atos libidinosos e solicitando de Breno os registros fotográficos dos atos" (fl. 193).

Nesses termos, a prisão preventiva da agravante foi fundamentada na preservação da ordem pública (art. 312, CPP), tendo em vista a demonstração de sua periculosidade social e o *modus operandi* utilizado.

Registre-se que o *modus operandi* utilizado pela agravante extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de estupro de vulnerável, demonstrando a gravidade concreta da conduta. Consoante depoimentos e provas constantes dos autos e conforme consta no Relatório do Conselho Tutelar, a agravante escolheu um dia determinado em que o pai da menor não estava em casa, convidou sua enteada, de apenas 11 anos para sair e, previamente ajustada com o adolescente BRENO, os levou a um local em que houve consumo de bebida alcohólica. Ao retornarem à residência, colocou os adolescentes em um mesmo quarto e orientou o adolescente BRENO a cometer o abuso sexual e, ainda entregou ao menor o próprio celular, orientando-o a deixar marcas na menor e tirar fotos íntimas, que depois foram mostradas ao pai da menor, a fim de prejudicar a imagem dela.

A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, orienta a prática de abuso de sexual contra a vítima, de apenas de 11 anos, orientando ainda que fossem tiradas fotos íntimas da menor, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

O Tribunal de origem concluiu que: "A violência do crime imputado (estupro de vulnerável) afasta a concessão da prisão domiciliar, conforme art. 318-A, I, do CPP" (fl. 58).

A agravante é mãe de criança menor de 12 anos de idade, no entanto, verifica-se a gravidade concreta da conduta delituosa praticada e as expressas vedações legais, contidas no inciso I, do art. 318-A, do Código de Processo Penal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO A BANCOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE EXPLOÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI VIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR (RESPONSÁVEL POR TRÊS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que "não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. No caso, as instâncias ordinárias motivaram idoneamente a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito investigado, tendo em vista que se tratou de "assalto por um grupo de pessoas fortemente armado, que espalhou o pânico e o terror, mediante disparo de armas de fogo de grosso calibre, instalação de duas dezenas de artefatos explosivos em diversos pontos do centro da cidade; invasão a três agências bancárias para subtração de dinheiro e que nelas romperam obstáculos mediante emprego de explosivos; arrebatamento de pessoas que ficaram sob a ameaça constante de armas de fogo e que serviram de escudo humano; morte de outras duas pessoas e outras duas feridas por disparos de arma de fogo e uma terceira lesionada gravemente (amputação de duas pernas) por explosão de artefato adrede preparado, enfim, há elementos que indicam o cometimento de crimes extremamente violentos, executados com requintes de crueldade".

3. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

4. Nem a legislação nem mesmo o *habeas corpus* coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que a paciente possui outras anotações pela prática de crimes patrimoniais (furtos), tendo, inclusive, concedida a liberdade provisória em 10/6/2021, voltado a delinquir em 27/7/2021. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

7. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

8. No presente caso, **a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, mas o delito de roubo impróprio foi praticado mediante emprego de violência. Ademais, a paciente possui outras anotações criminais pela prática de delitos patrimoniais, circunstâncias que excepcionam a regra prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal.**

9. Ordem denegada. (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

Assim vistos os fatos, constata-se que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

No tocante à reavaliação dos fundamentos da prisão, consoante o disposto no art. 316 do CPP "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa nas razões do regimental argumentos capazes de alterar a decisão agravada, tanto mais que proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0121957-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 738.470 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07511503520228180000 08002043820228180042 7511503520228180000
8002043820228180042

EM MESA

JULGADO: 11/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO - PI002975
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
PACIENTE : M B P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M B P (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO - PI002975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, pela parte: AGRAVANTE: M B P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.